



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001916-35.2023.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MARIA LUCIENE NUNES DOS SANTOS, são agravados FILEMON GALVÃO LOPES e CLAUDIO BANDEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **DIADEMA**
AGRAVANTE: **MARIA LUCIENE NUNES DOS SANTOS**
AGRAVADOS: **FILEMON GALVÃO LOPES E OUTRO**

VOTO N.º 27.335

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que determinou o cumprimento das penhoras que foram deferidas no rosto dos autos de origem (seis no total, todas relativas a honorários advocatícios) em ordem que subverteu a anterioridade das constrições, com fundamento no princípio da efetividade da liquidação dos créditos. Agravante que alega ter efetivado a primeira penhora e contemplar crédito preferencial. Produto da arrematação que deve ser distribuído aos credores com preferência, independentemente da data em que registrada a penhora (REsp n. 2.079.543/PR). Crédito da agravante que também contempla honorários advocatícios e, portanto, concorre com os demais credores cujos créditos possuem a mesma natureza. Produto da arrematação que, portanto, deve ser distribuído proporcionalmente aos credores com idêntico privilégio (honorários advocatícios). Precedente do C. STJ. Decisão parcialmente reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo exequente, contra decisão que, nos autos da ação de cobrança de honorários, em fase de cumprimento de sentença, determinou o cumprimento das penhoras que foram deferidas no rosto dos autos de origem (seis no total, todas relativas a honorários advocatícios) em ordem que subverteu a anterioridade das constrições, com fundamento no princípio da efetividade da liquidação dos créditos.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de créditos preferenciais, a anterioridade das penhoras deve ser observada, portanto, o crédito a que faz jus tem prioridade no pagamento.

Contraminuta a fls. 254/262.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença interposto por FILEMON GALVÃO LOPES em face de CLÁUDIO BANDEIRA, relativo ao título judicial reproduzido às fls. 06/12 e 16/21, transitado em julgado em 04/02/2020 (fls. 23), que condenou o executado no pagamento de valores atinentes a honorários advocatícios. No curso deste incidente processual sobrevieram as penhoras no rosto destes autos, indicadas na certidão de fls. 117, quais sejam: 1) 4ª Vara Cível de Santos, processo 0003877-23.2014.8.26.0562, Valor R\$ 1.034.186,39, data do pedido 08/10/2021 (fls. 65/68, contempla honorários advocatícios); 2) 4ª Vara Cível de Diadema, processo 0005613-08.2020.8.26.0161, Valor R\$ 2.824,67, data do pedido 08/10/2021; (fls. 75, honorários advocatícios); 3) 2ª Vara cível de Diadema, processo 0003472-50.2019.8.26.0161, Valor R\$ 4.424,54, data do pedido 08/10/2021 (fls. 84 e 87, honorários advocatícios); 4) 2ª Vara cível de Diadema, processo 0000500-10.2019.8.26.0161, Valor R\$ 4.292,49, data do pedido 08/10/2021 (fls. 83, 89, 134, 137 e 147, honorários advocatícios); 5) 3ª Vara cível de Diadema, processo 0003607-96.2018.8.26.0161, Valor R\$ 4.725,12, data do pedido 08/11/2021 (fls. 94, honorários advocatícios) e; 6) 2ª Vara cível de Diadema, processo 0011643-93.2019.8.26.0161, Valor R\$ 5.872,89, data do pedido 08/11/2021, 19/11/2021 (fls. 96, honorários advocatícios). Em que pese a utilização da ordem cronológica figurar como primeiro critério para a liquidação do concurso das penhoras no rosto dos autos, no caso em tela, há circunstância peculiar, que deve ser considerada para esse fim, que autoriza a prevalência do princípio da efetividade da liquidação dos créditos que figuraram como objetos das penhoras no rosto dos autos. Justifico: O valor a ser rateado entre as penhoras no rosto dos autos consiste em R\$ 27.860,39 (fls. 149/150). Se considerada a data da antiguidade, a penhora referente ao valor de R\$ 1.034.186,39 (fls. 65/68), deveria preceder em relação às demais. Todavia, a importância disponível, acima indicada, ou seja, R\$ 27.860,39 (fls. 149/150), mostra-se ínfima, em relação ao valor desse crédito (R\$ 1.034.186,39, fls. 65/68), cuja preferência na sua liquidação não teria o condão de repercutir, de forma eficaz, para a substancial liquidação do crédito, perante o juízo de origem. Em contrapartida, referida importância disponível, mostrar-se-ia adequada à liquidação dos demais créditos, objeto das outras penhoras no rosto destes autos, tendo em vista os respectivos valores: R\$ 2.824,67, R\$ 4.424,54,

R\$ 4.292,49, R\$ 4.725,12 e, R\$ 5.872,89. Portanto, determino o cumprimento das penhoras no rosto dos autos, mediante a transferência do crédito do exequente, ou seja, valor informado no extrato bancário de fls. 149/150, deste incidente processual, da seguinte forma: A) Valor R\$ 2.824,67, em favor do processo nº 0005613-08.2020.8.26.0161, da 4ª Vara Cível de Diadema; B) Valor R\$ 4.424,54, em favor do processo nº 0003472-50.2019.8.26.0161, da 2ª Vara cível de Diadema; C) Valor R\$ 4.292,49, em favor do processo nº 0000500-10.2019.8.26.0161, da 2ª Vara cível de Diadema; D) Valor R\$ 4.725,12, em favor do processo nº 0003607-96.2018.8.26.0161, da 3ª Vara cível de Diadema; E) Valor R\$ 5.872,89, em favor do processo nº 0011643-93.2019.8.26.0161, da 2ª Vara cível de Diadema e; F) O valor que remanescer na referida conta judicial (fls. 149/150), deverá ser integralmente transferido para o processo nº 0003877-23.2014.8.26.0562, da 4ª Vara Cível de Santos. Providencie a secretaria o encaminhamento de cópia desta decisão para os juízos acima mencionados, solicitantes das penhoras no rosto dos autos, para ciência e providências cabíveis, via eletrônica. Considero satisfeita a obrigação pelo executado, assim, julgo extinto este feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumprida a presente decisão, arquivem-se, com baixa definitiva. Int.".

A decisão, com toda vênha, comporta reforma parcial.

O art. 908, do CPC, dispõe que:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Como se vê, a lei dispõe expressamente que, na pluralidade de credores, o produto da arrematação é distribuído primeiramente àqueles que possuem preferências e, em seguida, aos demais, na ordem da anterioridade de cada penhora.

De todo modo, o próprio magistrado reconheceu que todas as penhoras contemplam honorários advocatícios, possuindo, portanto, a mesma natureza.

O C. STJ já decidiu quanto à preferência dos honorários no concurso de credores:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEVANTAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. CONCURSO DE CRÉDITOS ENTRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. PREFERÊNCIA CREDITÍCIA RECONHECIDA. PARCIAL PERDA DE OBJETO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PARTE CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu o levantamento de sequestro de bens e a suspensão da alienação antecipada de imóvel, utilizados para garantir multa compensatória pactuada em acordo de colaboração premiada. O recorrente, escritório de advocacia, pleiteia a preferência dos honorários advocatícios, de natureza alimentar, em relação à multa de colaboração premiada pactuada por seu cliente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se o crédito de honorários advocatícios, dotado de natureza alimentar, prevalece em relação à multa compensatória de colaboração premiada destinada à União; (ii) a viabilidade do levantamento da constrição cautelar incidente sobre bens penhorados. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crédito de honorários advocatícios possui natureza alimentar, conforme art. 24 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) e jurisprudência consolidada, incluindo a Súmula Vinculante nº 47 do STF, sendo considerado crédito privilegiado.

4. O montante pactuado como multa compensatória em acordo de colaboração premiada, por sua vez, possui natureza extrafiscal e deve ser destinado à União, conforme entendimento firmado pelo STF na ADPF 569, aplicando-se os termos do art. 91, II, "b", do Código Penal.

5. Na hipótese de concurso de créditos, o privilégio conferido ao crédito alimentar deve prevalecer sobre o crédito público de natureza extrafiscal, à luz do Código Civil (art. 965, VIII).

6. A regularidade ou subsistência da penhora dos bens indicados pelo recorrente deve ser submetida ao juízo cível competente, a quem compete decidir sobre a inexistência de causa jurídica para manutenção da constrição.

IV. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

(REsp n. 2.079.543/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Todavia, não é o caso de satisfazer os créditos menores, como decidido, tampouco entregar toda a quantia ao credor da primeira penhora, pois, repita-se, a anterioridade da penhora é observada apenas se não houver preferências.

A questão se resolve com a distribuição do produto da arrematação de forma proporcional aos credores com mesma preferência, conforme entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

1. Cumprimento de sentença instaurado em 17/9/2019. Recurso especial interposto em 21/7/2022. Autos conclusos ao Gabinete em 26/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a limitação de 150 salários-mínimos prevista na Lei 11.101/05 se aplica a concurso particular de credores titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).

3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes.

4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. Precedente.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Assim, a decisão é parcialmente reformada para, mantendo-se o reconhecimento da preferência dos créditos, determinar o rateio de forma proporcional entre os credores com mesmo privilégio (honorários), inclusive a agravante.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTÍE

Relator